DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4388/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/119356/2012
PROTOCOLO	: 1371370
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2143/2012
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: DMP PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 70/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA VEÍCULOS E MÁQUINAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DE COSTA RICA/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 50.012,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 2ª E 3ª FASES. AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA VEÍCULOS E MÁQUINAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DE COSTA RICA/MS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DO SUBANEXO XVII. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA. PROCESSO REGULAR E LEGAL COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 2143/2012 (peça 2), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 70/2012, estando esta sob análise a formalização contratual e a execução financeira, firmado entre o **MUNICÍPIO DE COSTA RICA/MS**, CNPJ/MF n° 15.389.596/0001-30, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Jesus Queiroz Baird, CPF/MF nº 107.587.471-87, e a empresa **DMP PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA.**, CNPJ/MF nº 37.549.524/0007-31, representada neste ato pelo Sr. Silvonei Pereira da Silva, CPF/MF nº 365.510.661-00, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º, 10, II, c/c os artigos 120, II e III, e 122, III, "b", e IV, "b", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à aquisição de pneus para veículos e máquinas da Secretaria Municipal de Obras de Costa Rica/MS, com o contrato no valor de R$ 50.012,00 (cinquenta mil e doze reais) e sua vigência será de sua assinatura em 5/7/2012 até 31/12/2012, podendo ser prorrogado, desde que plenamente justificado, atendendo ao interesse e conveniência pública, de acordo com a legislação vigente.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através da decisão singular – DSG-G.ICN-6437/2015, que decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 070/2012, visto tratar-se de procedimento licitatório que gerou contratações coletivas.

A Nota de Empenho nº 6713/2012, foi juntada aos autos à peça 3, no valor de R$ 50.012,00 (cinquenta mil e doze reais).

Ocorreu à publicação do Extrato do Contrato em 16/8/2012 (peça 4-pág. 2) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 27/8/2012 (peça 1).

Em sua análise-ANA–2ICE–26465/2015 (peça 9), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 2143/2012, nos termos do artigo 59, II, c/c o artigo 122, IV, "a", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando o não envio do Subanexo XVII, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do artigo 42 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2143/2012, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, "a", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR – 7519/2016 (peça 10), opinou pela legalidade e regularidade, com ressalva, da formalização do Contrato Administrativo nº 2143/2012, nos termos do artigo 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, c/c o artigo 59, II da Lei Complementar nº 160/2012, ressalvando o não envio do Subanexo XVII, pela legalidade e regularidade, da execução financeira (3ª Fase) nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012, e pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, Sr. Jesus Queiroz Baird, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 170, §1º, I, do Regimento Interno, pela falta de remessa do Subanexo XVII.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos para a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2143/2012.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Assiste razão a nobre Inspetoria e ao ilustre Ministério Público de Contas, ao apontarem a ausência do envio do Subanexo XVII, falha de natureza formal, parte integrante da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, porém, como já mencionado, um equívoco de ordem meramente formal, que não trouxe aos autos documento que engloba a análise da formalização contratual, todavia, com a devida vênia, por não ter ocasionado prejuízo ao erário, e por não ter prejudicado a formalização contratual, não ocasionará um julgamento irregular ao presente feito, e tão pouco multa ao ordenador de despesas, acarretando uma ressalva em seu julgamento.

No mais, o contrato de forma comprovada respeitou os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, as redações dos artigos 60 e 61 da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua perfeita formalização.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada da Nota de Empenho (peça 3, no valor de R$ 16.663,00), Anulação do Empenho (peça 8-pág. 9), Ordem de Pagamento (peça 8-pág. 4, no valor de R$ 16.663,00) e Notas Fiscais (peça 8-pág. 5-6, no valor de R$ 16.663,00), que ilustrou o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:
Valor Contratual Inicial - R$ 50.012,00
Valor Contratual Final – R$ 16.663,00
Notas de Empenho - R$ 50.012,00
Anulação de Empenho – R$ -33.349,00
Saldo da Nota de Empenho – R$ 16.663,00

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, situação que ocasionou um equívoco estritamente formal, mas que não determinou prejuízo ao erário e ao andamento e análise da presente fase (execução financeira), onde mesmo com o atraso temporal na remessa da documentação obrigatória a este Tribunal, não deixou de ser realizada, sendo entregue de modo a permitir de forma plena a análise e com a documentação exigida por lei, com isso, com a devida vênia inapto a gerar uma decisão irregular ao julgamento do feito e tão pouco multa ao responsável pela contratação, porém, acarretará uma ressalva na decisão do presente feito.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS, acolho em parte o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Formalização do Contrato Administrativo nº 2143/2012, firmado entre o **MUNICÍPIO DE COSTA RICA/MS**, CNPJ/MF n° 15.389.596/0001-30, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Jesus Queiroz Baird, CPF/MF nº 107.587.471-87, e a empresa **DMP PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA.**, CNPJ/MF nº 37.549.524/0007-31, representada neste ato pelo Sr. Silvonei Pereira da Silva, CPF/MF nº 365.510.661-00, como Contratada, ressalvando o não envio do Subanexo XVII;

2 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 2143/2012, firmado entre o **MUNICÍPIO DE COSTA RICA/MS**, CNPJ/MF n° 15.389.596/0001-30, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Jesus Queiroz Baird, CPF/MF nº 107.587.471-87, e a empresa **DMP PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA.**, CNPJ/MF nº 37.549.524/0007-31, representada neste ato pelo Sr. Silvonei Pereira da Silva, CPF/MF nº 365.510.661-00, como Contratada, ressalvando a intempestividade na entrega dos documentos obrigatórios da execução financeira a esta Corte de Contas;

3 - Pela recomendação ao responsável, Sr. Jesus Queiroz Baird, CPF/MF nº 107.587.471-87refeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4 – Pela quitação ao responsável, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator